



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

PARECER JURÍDICO

Data: 17/09/2019

Processo Licitatório nº 116/2019-FMS;

Pregão Presencial nº 059/2019-SRP;

Objeto: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de medicamentos, substâncias de controle especial e materiais técnicos hospitalares e da farmácia básica, para abastecimento do Hospital Municipal Daniel Gonçalves e Assistência farmacêutica das Unidades de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.

O Município de Canaã dos Carajás/PA, por intermédio de seu Pregoeiro, submete à apreciação da Procuradoria Geral do Município o presente **Processo Licitatório nº 116/2019-FME**, na qual se requer análise jurídica da legalidade dos textos do Edital do Pregão Presencial - Registro de Preços, sem prejuízo da análise global do próprio procedimento adotado, tendo em vista, a necessidade de deflagração do REGISTRO DE PREÇOS, na modalidade PREGÃO, na forma PRESENCIAL, do tipo MENOR PREÇO, sob o regime de EMPREITADA POR LOTE, objetivando a eventual *aquisição de medicamentos, substâncias de controle especial e materiais técnicos hospitalares e da Farmácia básica, para abastecimento do Hospital Municipal Daniel Gonçalves e Assistência Farmacêutica das Unidades de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará.*

Ressalte-se, inicialmente, a referida contratação visa suprir as demandas existentes e eventuais no dia-a-dia do Ente Público, e que não pode ser definida de forma exata o *quantum*, estando intimamente relacionada às suas atribuições legais e intransferíveis, conforme justificativas nos autos, assim como, em análise plausível constata-se a real necessidade da contratação, pois se trata de medicamentos indispensáveis, substância de controle especial e materiais técnicos de farmácia básica e hospitalar, que são de inteira responsabilidade do município custeá-los, e não podem está ausente da atenção básica em saúde, hospitalar de urgência e emergência, bem como, aos programas de saúde específicos (*fls. 255/56*).

Ademais, a opção por Lote e não por item se deve ao fato de associar os medicamentos em Lote para melhor adjudicação, bem como,



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

melhor forma de entrega, sem demora ou prejuízo na entrega equivocada, e mais, não culminará em prejuízo à competição entre os licitantes, muito menos excluir licitantes, por não poder entregar produtos diversos, assim mesmo diante da excepcionalidade no regime escolhido, é mais vantajoso à Administração Pública Municipal, conforme recomendação do TCU - *Acórdão 247/2017-TCU-Plenário, Ministro Relator Walton Alencar Rodrigues.*

No que pertine ao Termo de Referência apresentado, o Gestor aponta os itens necessários, com a sua correta discriminação (*fls. 257/309*). Ademais, o valor referencial está fundado na Cotação de Preços (*fls. 041/169*), e comparado através do Mapa de Apuração de Preços (*fls. 170/221*). Também, consta do procedimento de contratação a autorização do Prefeito Municipal (*fls. 310*).

Antes de adentrar ao mérito, é de cautelosa referência salientar, que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data, e que, em face do que dispõe o *art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 c/c artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666, de 1993*, prestaremos a presente análise sob o prisma estritamente jurídico, ocasião em que não nos competirá em momento algum adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito do Ente Público, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Vale destacar, ainda, que se nota extremamente importante delimitar a principal legislação de regência que orientará a elaboração desta, ou seja, *as disposições gerais da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás/PA, bem como, e especialmente, o Decreto Municipal nº 686/2013 e Decreto Municipal nº 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA e suas alterações posteriores (fls. 108/129).*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Frise-se, também, que não há necessidade de compor os autos a Declaração de Adequação Orçamentária a ser atestada pela Secretaria de Planejamento - SEPLAN, uma vez que na Licitação Registro de Preços não se faz necessário à indicação da dotação orçamentária, que somente será exigida na formalização do instrumento contratual, conforme preconiza o *art. 6º, § 2º do Decreto Municipal n.º 686/2013*.

Ademais, no que diz respeito ao presente relato, consta no processo cópia do ato de designação do Pregoeiro e equipe de apoio (*fls. 421*), Atos Normativos (*fls. 406/433*), bem como, minuta do Instrumento Convocatório para tal desiderato, instruído de Edital de Licitação (*fls. 311/387*), Termo de Referência (*fls. 257/309*), modelo de Declaração de praxe (*fls. 388/396*), minuta da Ata de Registro de Preços (*fls. 397/399*) e minuta do Contrato (*fls. 400/405*).

Após, relatado o pleito e apontando os documentos juntados, e, considerando que a autoridade máxima deste Ente Público solicitou a deflagração do procedimento Licitatório, consoante previsto na legislação em vigor, *PASSAMOS AO PARECER*.

No mérito, a presente contratação, salvo entendimento em contrário, poderá ser levada a efeito pela modalidade escolhida, ou seja, o REGISTRO DE PREÇOS na modalidade PREGÃO PRESENCIAL¹, do tipo menor preço, sob o regime de empreitada por Lote, à luz das disposições constantes da Lei nº 8.666, de 1993, da Lei nº 10.520, de 2002, do Decreto Municipal nº 691/2013, que Regulamenta o Pregão no âmbito do Município de Canaã dos Carajás, bem como,

¹ O Município de Canaã dos Carajás não possui condições de realizar o Pregão em sua forma eletrônica, visto que as condições de internet, transferências e comunicações de dados é extremamente precária, sendo que, esse fato, de per si, revela-se motivo suficiente para a não utilização da modalidade eletrônica, temos associado a isso, a questão da energia elétrica que também é precária, oscilando diariamente e impossibilitando e colocando em risco todo o certame. Nitidamente o órgão promotor da licitação não dispõe de acesso à internet adequado e suficiente a garantir que o interesse público prevaleça, situação dessa natureza já reconhecida pelo TCU (autoriza-se a escolha da modalidade Presencial) visto que impede totalmente o processamento de licitação via ambiente virtual, nos termos do Acórdão nº 1.099/2010, do Plenário do TCU.



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

especificamente, o Decreto Municipal 686/2013 e Decreto Municipal nº 1061/2019, que regulamentam o Sistema de Registro de Preços no Município de Canaã dos Carajás/PA, conforme dispositivos abaixo transcritos, vez que os padrões de qualidade são objetivamente definidos pelo Edital, mediante especificações usuais no mercado, ou seja, trata-se de bens e serviços comuns "...cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo Edital, por meio de especificações usuais no mercado", vejamos:

Lei nº 10.520, de 2002

Institui, no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e dá outras providências.

"Art. 1º. Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por esta lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado."

DECRETO nº. 691 de 04 de Setembro de 2013. Dispõe sobre a regulamentação da modalidade de licitação denominada Pregão no âmbito do município de Canaã dos Carajás e dá outras providências.

Art. 1º. A modalidade de licitação denominada Pregão, instituída pela Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002, será processado, no âmbito da Administração Pública Municipal, de acordo com os procedimentos estabelecidos neste Decreto e Anexo único.

Art. 3º - Os procedimentos adotados mediante a modalidade pregão destinam-se à aquisição de bens e serviços comuns, qualquer que seja o valor estimado da contratação, em que a disputa é feita por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, em uma única sessão pública ou por meio da utilização de recursos de tecnologia da informação.

§ 2º - Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, em conformidade com as especificações usuais praticadas no mercado, de acordo com o disposto no Anexo único deste Decreto.

BENS COMUNS:

1.7. Medicamentos, drogas e insumos farmacêuticos;

DECRETO N.º 686/2013

Art. 6º. A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, na modalidade de pregão, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, ou pelo Regime Diferenciado de Contratações, nos termos da Lei nº 12.462, de 2011, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (grifou-se)

Ora, o presente PREGÃO PRESENCIAL, do tipo menor preço por Lote, à luz das disposições legais, inclusive a nível Municipal encontra



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

perfeita guarida, sendo certo afirmarmos que, salvo entendimento em contrário, foram observados os ditames legais, além de ser possível verificar a inexistência de óbice legal ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação vertente, o que nos leva a conclusão de legalidade do ato.

Entretanto, destaque-se, em atenção principal ao Registro de Preços na modalidade de Pregão Presencial, escolhida pelo Ente Público, incumbe-nos demonstrar as lições pregadas pela doutrina pátria, que elenca as seguintes características como sendo as principais da modalidade e que nos faz crer no acerto e legalidade da escolha realizada pelo Órgão Consulente, *senão vejamos*:

- I) destina-se à aquisição de bens e serviços comuns;*
- II) não há limites de valor estimado da contratação para que possa ser adotada essa modalidade de licitação;*
- III) só admite o tipo de licitação de menor preço;*
- IV) concentra todos os atos em uma única sessão;*
- V) conjuga propostas escritas e lances durante a sessão;*
- VI) possibilita a negociação entre o pregoeiro e o proponente que ofertou o menor preço;*
- VII) é um procedimento célere. (grifou-se)*

Contudo, a referida escolha propicia para a Administração os seguintes benefícios, de grande destaque e repercussão, a saber: *a) economia – a busca de melhor preço gera economia financeira; b) desburocratização do procedimento licitatório e c) rapidez – licitação mais rápida e dinâmica as contratações.*

D'outra sorte, é válido salientar também, que no caso concreto, a instauração de procedimento Licitatório foi autorizada pela Autoridade competente (fls. 310), com vistas à eventual aquisição de medicamentos, substâncias de controle especial e materiais técnicos hospitalares e da Farmácia básica, para abastecimento do Hospital Municipal Daniel Gonçalves e Assistência Farmacêutica das Unidades de Saúde de Canaã dos Carajás, Estado do Pará, assim, encontrando-se regularmente justificado, tudo em conformidade com o *art. 38, caput, da Lei nº 8.666, de 1993.*



Estado do Pará
Governo do Município de Canaã dos Carajás
Procuradoria Geral do Município

Neste particular, considerando todo o exposto, *opinamos*, salvo entendimento em contrário que, quanto aos aspectos jurídico-formais, não há óbice legal quanto ao prosseguimento do procedimento Licitatório para a pretendida contratação, na forma das Minutas de Edital de Licitação (*fls. 311/387*), Termo de Referência e anexos (*fls. 257/309-388/396*) e minuta da Ata de Registro de Preços (*fls. 397/399*), as quais foram elaboradas em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

Ante o exposto, CONCLUI-SE, ainda, que os *princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência*, todos insculpidos pelo *art. 37, da Constituição Federal*, estão presentes no caso sob exame, de modo que o presente certame poderá, com a nossa opinião de aprovação, ser engendrado sob a modalidade já referida, *Registro de Preços na modalidade Pregão Presencial, do tipo menor preço, sob regime de empreitada por Lote*, tomando-se como parâmetro a minuta de instrumento convocatório acostada ao processo.

É o parecer, s.m.j.

HUGO LEONARDO DE FARIA
Procurador Geral do Município
OAB/PA 11.063-B